**PROJETO DE LEI Nº 08/2018**

Data: 02 de março de 2018

**Ementa: estabelece a obrigatoriedade de colocação de placa informando os motivos das paralizações das obras públicas municipais, e dá outras providências.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o Artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que estabelece a obrigatoriedade de colocação de placa informando os motivos das paralizações das obras públicas municipais, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Sempre que houver a paralisação de obra pública municipal, deverá ser instalado no local pelo Poder Executivo Municipal, através da administração direta ou indireta, uma placa informativa contendo de forma resumida a exposição dos motivos que levaram à sua paralisação, bem como informações acerca da previsão de continuidade das obras.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 2º A exposição de motivos, bem como as informações acerca da previsão de continuidade das obras, deverão limitar-se à argumentos técnicos, sendo vedada a utilização de argumentos políticos e a menção à qualquer administração pretérita ou futura, bem como deverá respeitar o § 1º do Artigo da Constituição Federal.

Art. 3º Além do previsto no artigo anterior, deverá estar disponível o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, tendo como medida mínima 1 (um) metro quadrado e fonte com no mínimo 3 (três) centímetros de altura.

§ 2º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 4º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo Único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no Portal da Transparência o relatório de que trata o caput deste artigo para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma detalhada.

Art. 5º O descumprimento da presente legislação acarretará na responsabilidade do Prefeito Municipal e do responsável pela obra paralisada.

Art. 6º. A placa de que trata a presente Lei poderá ser confeccionada em material reaproveitável, de forma a não gerar qualquer custo para o erário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2018.

**ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Vereador

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017**

Data: 02 de março de 2017

Senhores Vereadores,

Venho por intermédio do presente Projeto de Lei propor o estabelecimento da obrigatoriedade de colocação de placa informando os motivos das paralizações das obras públicas municipais no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon.

Em todo o país vemos, em todas as esferas de governo, importantes obras públicas completamente paralisadas, sem qualquer previsão de sua continuidade. São hospitais, postos de saúde, educandários, enfim, todo e qualquer tipo de edifício destinado à utilização pela população – notadamente a mais carente – completamente abandonados, sem que o principal agente fiscalizador, o povo, tenha conhecimento dos fatos que levaram à paralisação das obras.

Dados de 2016 dão conta de que existem no país mais de 5 mil obras públicas paralisadas, avaliadas em R$ 15 bilhões.

Nesse sentido, resta evidente que as obras públicas consomem enorme quantidade de recursos do erário e, por tal razão, todas as formas de tornar obrigatório aos agentes políticos, administradores e empresários a transparência na execução das mesmas é mais que um clamor da sociedade, mas uma necessidade latente nos dias atuais, especialmente se levarmos em conta que os prejuízos causados pela paralisação de obras são incalculáveis, posto que, além dos transtornos para a população, que não contará com os benefícios dos projetos, a situação representa um grande prejuízo para os cofres públicos, com o inevitável aumento dos custos numa retomada da obra, sem contar o crescente avanço do desemprego.

O objetivo deste Projeto de Lei é, assim, tornar obrigatória a disponibilização de informações claras e precisas aos munícipes acerca de obras paralisadas por mais de 30 (trinta) dias, notadamente os motivos que determinaram a interrupção da obra – tendo em vista que o problema que tenha ensejado a descontinuidade deve ser de conhecimento público, seja qual for o motivo, desde problemas contratuais à falta de licenças ambientais – e uma previsão acerca de sua continuidade.

A presente proposição encontra respaldo no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública deverá obedecer dentre todos os princípios mencionados, o princípio da publicidade. O mesmo artigo, em seu § 1º, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que deverá embasar a aplicabilidade desta legislação.

Vale ressaltar, ainda sobre o princípio constitucional da publicidade, que este deve ser respeitado por aqueles que lidam com a “res publica”, dando contas de onde, porque e para que são gastos o fruto da receita pública, objetivo primeiro desta proposição, cujo intuito é, portanto, fornecer mais transparência e oportunizar a população em geral mecanismos de controle mais efetivo da gestão governamental.

Sobre seu aspecto formal, sua viabilidade é encontrada na possibilidade de seu cumprimento sem qualquer custo, utilizando-se para a confecção das placas material reciclado ou reaproveitável, bem como sua legalidade e constitucionalidade é patente ao criar um mecanismo de controle social, sem qualquer ingerência nas atividades do Poder Executivo, mas obrigando apenas e tão somente o cumprimento da transparência de seus atos.

Vale ressaltar que esta proposição é embasada em projetos semelhantes apresentados ao longo do Brasil – como, por exemplo, nos Municípios de Tupã, Balneário Camboriú, Trombudo Central, Caxias do Sul, Campo Grande, entre outros, além do próprio Estado de Santa Catarina, através de sua Assembleia Legislativa –, os quais, em sua totalidade, receberam parecer jurídico favorável e, após, foram aprovados pelos edis de cada Município, o que se espera também em Marechal Cândido Rondon, onde este Vereador tem convicção do anseio pela transparência por parte de todos os legisladores, bem como acredita nas corriqueiras mensagens por parte do Executivo Municipal informando igual desejo.

Ademais, já foram matéria de análise por parte desta Casa de Leis outros importantes projetos semelhantes, os quais tinham como objetivo máximo a garantia da transparência em obras públicas, como é o caso do Projeto de Lei Ordinária nª 003/2017, de autoria do Vereador Valdir Port (Portinho).

Diante do exposto, o Vereador que abaixo subscreve fica no aguardo do apoio e da aprovação desta matéria por parte dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o que muito contribuirá com toda a comunidade rondonense.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2018.

**ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Vereador